



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 211-86.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADALBERTO LUIZ FRASSON
CORAMARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/RS, tendo sido o presente processo autuado nos termos do art. 45, §4º, inc. II, da Resolução do TSE 23.463/15, ante a omissão do dever legal de prestação das contas.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE para que esta instrísse o feito “com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis”, conforme art. 45, § 4º, inc. III, da citada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica do TRE-RS prestou informação às fls. 07-27, constatando que **(i)** foi identificado o recebimento de recursos por parte de outros prestadores de contas, conforme detalhado no anexo 01 (fls. 10-15); **(ii)** foi identificada a existência de extratos bancários (fls. 16-27); **(iii)** não há elementos suficientes para verificar se a agremiação, no âmbito de seu Diretório Estadual, abriu conta específica “Doações para a campanha”; **(iv)** não constam notas fiscais emitidas para a agremiação; e **(v)** não há elementos suficientes para apurar a existência de recursos de Fonte Vedada e Recursos de Origem Não Identificada para a agremiação em exame.

Em seguida, procedeu-se a regular notificação do partido e dos seus representantes (art. 45, § 4º, inc. IV, da Resolução do TSE 23.463/15) (fl. 57), tendo os mesmos manifestado-se às fls. 75-81, sustentando que a falta da prestação de contas deu-se em razão da impossibilidade da emissão dos recibos eleitorais no SRA por conta do óbito do antigo tesoureiro do partido, que era quem detinha a senha de acesso ao sistema. Salientam, ainda, já terem solicitado acesso ao sistema ao TSE, contudo o pedido não restou atendido.

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sustentam a agremiação e seus responsáveis a impossibilidade de prestação de contas em razão de problemas na emissão dos recibos eleitorais no SRA, mais precisamente pelo óbito do antigo tesoureiro do partido, que era quem detinha a senha de acesso ao sistema, e pelo fato de o TSE ainda não ter atendido à sua solicitação de novo acesso ao referido sistema. Alegam, por fim, que, assim que obtiverem acesso ao SRA, irão prestar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, tais alegações não isentam o partido do dever legal de prestar contas na forma estabelecida na Resolução TSE nº 23.463/15.

Inicialmente, destaca-se que, nos termos do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.463/115, a emissão de recibos eleitorais é um dos pré-requisitos a serem observados quando da arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza.

Ainda, o artigo 6º do referido diploma assim dispõe:

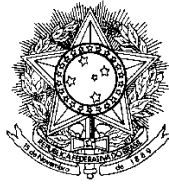
Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de **toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles **arrecadados por meio da Internet**.

§ 1º **Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).**

§ 2º **Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do art. 43 desta resolução.** (...) (grifado).

Logo, a emissão de recibos deve ser feita pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE - e, ainda, de forma **concomitante** ao recebimento da doação, razão pela qual não merece prosperar a alegação de que “assim que obtiverem acesso ao SRA irão, imediatamente, entregar a prestação da campanha eleitoral de 2016”.

Além da efetiva arrecadação de recursos sem a emissão concomitante de recibo, constatou-se a movimentação financeira nas contas bancárias e a transferência de valores, nos termos do informado pela SCI/TRE, nos termos das fls. 07-27:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **CONSULTA DE DOAÇÕES E RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMADOS NO SISTEMA DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURAS E CONTAS ELEITORAIS:** Em consulta nesta data, utilizando o CNPJ da agremiação - 71.585.624/0001-66, **foi identificado o recebimento de recursos por parte de outros prestadores de contas, conforme detalhado no anexo 01 (fls. 10/15).**

EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS: Em Consulta ao módulo de extrato bancário do SPCE-Web, utilizando o CNPJ da agremiação, **foi identificada a existência de extratos bancários (fls. 16/27).**

Inicialmente, foi identificado extrato bancário das seguintes contas: 1) conta n. 00000000000000132560, agência n. 3870, do Banco do Brasil, com data de abertura em 30/01/2012; 2) conta n. 00000000000001113330, agência n. 3870, do Banco do Brasil, com data de abertura em 10/07/2014; 3) conta n. 00000000000605822306, agência n. 839, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, com data de abertura em 05/07/1999. As referidas contas encontram-se declaradas na Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual referente ao exercício de 2015 (PC 61-08.2016.6.21.0000) como contas de "Outros Recursos". A movimentação integral destas contas, no exercício de 2016, será objeto de exame na Prestação de Contas Anual a ser prestada até 30-04-2017.

Ainda, foi identificada a existência de extrato bancário "SEM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA" para duas contas: 1) conta n. 0000000000000231002, agência n. 3870, do Banco do Brasil; 2) conta n. 3000005683, agência n. 439, da Caixa Econômica Federal. Não há informação quanto à data de abertura das referidas contas bancárias.

Assim sendo, não há elementos suficientes para verificar se a agremiação, no âmbito de seu Diretório Estadual, abriu conta específica "Doações para a campanha", conforme as determinações dos artigos 3º e 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015.

(...)

Além disso, a Direção Municipal/Comissão Provisória do PC do B de Cruz Alta/RS informou ter recebido, do órgão estadual, uma transferência no valor de R\$ 240,00 de recursos provenientes do Fundo Partidário, em 27/09/2016 (fl. 12).

Por fim, a omissão na entrega da prestação de contas poderá acarretar prejuízo às direções municipais e aos candidatos que declararam ter recebido doações do Diretório Estadual (anexo 01 – fls. 10/15), fato a ser apurado nas prestações de contas de competência das respectivas Zonas Eleitorais. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É clara a Resolução TSE nº 23.463/2015, que, em seu artigo 45, § 4º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos partidos políticos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas, *in litteris*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissos será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

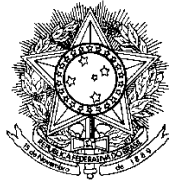
V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (grifado)

No caso dos autos, o partido, mesmo após notificação (fl. 57), não apresentou as contas de campanha relativas ao pleito de 2016, razão pela qual impõe-se o julgamento de **não prestação**, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE 23.463/15:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:**
- a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (grifado)**

Dessa forma, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifado).

Outrossim, segundo o §1º, acima reproduzido, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e na forma do art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23.463/15, *in litteris*:

Art. 73. (...) § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 41, II, "B" e 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 73, II, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463.

1. Nos termos dos artigos 41, II, "b" e 42, II da Resolução TSE 23.463, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas relativamente às eleições.

2. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de cotas do Fundo Partidário não isenta o órgão estadual da apresentação das contas. Artigos 41, §9º e 48 da Resolução TSE 23.463.

3. Contas julgadas não prestadas.

4. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

(PRESTACAO DE CONTAS n 59927, ACÓRDÃO n 52854 de 07/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2017) (grifado)

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Ressalta-se, por fim, que a unidade técnica do TRE-RS destacou não haver elementos suficientes para apurar a existência de fonte vedada, recursos de origem não identificada e fundo partidário, nos seguintes termos (fl. 08):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exposto, com fulcro nas informações disponibilizadas pelos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral para a eleição 2016 (SPCE Web e Divulgação de Candidaturas e Contas), **não há elementos suficientes para apurar a existência de recursos de Fonte Vedada e Recursos de Origem Não Identificada para a agremiação em exame.**

Ante o exposto, impõe-se que as contas sejam julgadas como não prestadas e seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que **as contas sejam julgadas como não prestadas** e seja determinada a **suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.**

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\5alkd4fluipvvu2c581878520932568849133170531230038.odt